

**A FIGURA DO HEREGE NO LIVRO V DAS ORDENAÇÕES MANUELINAS E NAS ORDENAÇÕES
FILIPINAS***

**THE FIGURE OF HERETICS ON THE BOOK V OF *ORDENAÇÕES MANUELINAS* AND
*ORDENAÇÕES FILIPINAS***

*ANGELO ADRIANO FARIA DE ASSIS***

*JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS****

*FRANK DOS SANTOS RAMOS*****

Resumo

O presente artigo procura analisar a idéia de herege e heresia contida nas leis portuguesas durante os séculos XVI-XVII, utilizando-se dos códigos legais da época – as *Ordenações Manuelinas* e as *Ordenações Filipinas* -, apontando os principais comportamentos de heresia e os grupos mais perseguidos pelas leis. Desta forma, é possível encontrar indícios do panorama sócio-político-religioso do Portugal Moderno.

Abstract

This article desires analyze the idea of heretic and heresy that exists in the Portuguese laws during the XVI-XVII centuries, using the legal codes of that time – *Ordenações Manuelinas* and *Ordenações Filipinas* – showing the main behaviours of heresy and the most pursued groups by laws. That way, is possible find some traces of the cultural, political and religious landscape of Portugal in the Modern Age.

Palavras-chave

Ordenações Manuelinas - *Ordenações Filipinas* - leis portuguesas – Hereges - Portugal Moderno.

Key words

Ordenações Manuelinas - *Ordenações Filipinas* - portuguese laws – heretics - Portugal in the Modern Age.

“Com a rebeldia não há concórdia:

* Artigo recebido em 15.01.2004 e aprovado em 31.01.2004.

** Mestre e Doutorando em História, UFF.

*** Mestrando em História, UFRJ.

**** Graduado em História, UFF.

Punir com firmeza é uma forma
De demonstrar misericórdia”
(Gianfrancesco Guarnieri, in “Arena conta Zumbi”)

“E essa realidade deles não pode ser destruída por nenhum documento, pois eles a respiram, a vêem, sentem-na... e tocam-na! No máximo o documento serviria a vocês, só a vocês, satisfazendo uma tola curiosidade. E mesmo aí estariam condenados ao maravilhoso suplício de ver, ao mesmo tempo, aqui o fantasma, e aqui a realidade, e não saber distinguir um do outro!”

(Luigi Pirandello, in Assim é (se lhe parece))

Introdução

Em 1578, o jovem monarca português Dom Sebastião, moço ainda solteiro de apenas 24 anos, desapareceria nas areias do Marrocos durante a fracassada campanha militar de Alcácer Quibir, deixando o trono português vago pela falta de herdeiros. O cardeal D. Henrique, tio de D. Sebastião, resolveria temporariamente o problema, assumindo a Coroa que, contudo, continuava sem herdeiros diretos. De idade avançada, combalido e celibatário (por razões óbvias), o cardeal-rei morreria em pouco tempo, pondo fim à Dinastia dos Avis e dando início, em 1580, a uma das páginas mais trágicas da história portuguesa.

Assim, os sessenta anos do período denominado União das Coroas Ibéricas, entre os anos de 1580 e de 1640, marcariam a subordinação lusitana à Espanha, causando reflexos em todos os níveis no reino e demais regiões ultramarinas portuguesas — aí incluindo-se a colônia brasileira —, as quais sentiriam as mudanças organizacionais junto ao aparelho administrativo do Estado Luso. As *Ordenações Manuelinas*, código de leis que regiam a vida sócio-política do reino, promulgadas em 1521, dariam lugar a um novo conjunto de ordenações, *Filipinas*, cuja compilação iniciou-se entre os anos de 1583 e de 1585, durante o reinado de Don Filipe II de Espanha¹, somente vigorando, porém, a partir de 1603, em pleno reinado de Don Filipe III de Espanha. As Ordenações Filipinas perdurariam em vigor em Portugal, no Brasil e nas demais colônias lusitanas até a Restauração da Coroa Portuguesa, em 1640, tendo à frente o Duque de Bragança, que assumiria o trono como D. João IV, de justa alcunha *O Restaurador*, iniciando-se a Dinastia dos Bragança.

¹ Don Filipe II, rei de Espanha, foi coroado em Portugal, durante a União Ibérica, com o nome de Don Filipe I, assim como seu filho, Don Filipe III de Espanha, seria coroado Don Filipe II em Portugal.

A estrutura do novo conjunto de leis que, em substituição ao código manuelino passava a vigorar no reino, é dividida e organizada em cinco livros distintos, a tratarem de temas jurídicos específicos, a saber:

- O Livro I trata dos direitos, deveres, prerrogativas e atribuições dos magistrados e oficiais de justiça, com exceção dos ligados ao desembarço do Paço;
- O Livro II trata das relações entre o Estado e a Igreja; dos privilégios desta e da nobreza e dos direitos fiscais eclesiásticos e nobiliárquicos;
- O Livro III compreende as ações cíveis e criminais e regula o direito subsidiário;
- O Livro IV regula o direito das coisas e pessoas, fixando normas comerciais, testamentárias, sucessórias e fundiárias;
- O Livro V, objeto do presente estudo, é dedicado ao direito penal, fixando os delitos e as penas.

Por ora, nosso destaque cabe ao Livro V das Ordenações, do qual serão extraídos subsídios para entender a posição e a política de atuação dos governos dos Filipes em relação à concepção então vigente de *herege*.

Já as Ordenações Manuelinas foram resultado da reforma feitas por D. Manuel nas ordenações anteriores, as *Afonsinas*, e somente passaram a vigorar em versão definitiva a partir de 1521, mesmo ano de falecimento d’*O Venturosa*. Deste modo, cerca de oito décadas separam a implantação das ordenações de D. Manuel das ordenações implantadas pelo período filipino. Ressalte-se ainda que a estrutura das Ordenações Manuelinas — bastante elaborada se comparada com as legislações anteriores — é também dividida em cinco livros, tratando de variados temas jurídicos, no intuito de abranger, segundo a concepção de seus idealizadores, todos os estratos e questões pertinentes à sociedade lusitana da época. A separação temática do código manuelino não diferiria no geral de seu sucessor, estando assim dividido:

- Livro I: trata do regimento dos magistrados e oficiais de justiça, apontando as atribuições, vigências, responsabilidades, direitos e prerrogativas dos cargos e de seus ocupantes;
- Livro II: identifica funções, responsabilidades, limites e deveres dos representantes do clero e da Igreja; atribuições e direitos de fidalgos; privilégios e obrigações nobiliárquicos e eclesiásticos concedidos pelo rei; responsabilidades e jurisdição dos oficiais d’el Rey;

- Livro III: define as ações cíveis e criminais, especificando suas abrangências legais e burocráticas;
- Livro IV: aponta os direitos e deveres da população, delimitando as normas fundiárias, comerciais, testamentárias e de sucessão;
- Livro V: estabelece o funcionamento do direito penal, definindo os delitos, suas gravidades e respectivas penas.

Igualmente, o destaque irá para o Livro V dessas ordenações, onde também encontramos títulos específicos referentes à questão da visão e tratamento dado aos hereges, objetivo central deste artigo para os hereges, objeto central deste artigo.

Em linhas gerais, busca-se com este debate, tentar comparar ou perceber as diferenças e semelhanças, ou ainda, as aproximações e distanciamentos, entre as duas ordenações supracitadas, principalmente levando-se em consideração as realidades específicas de cada época. Foram tempos de grandes perseguições contra os descendentes da casa de Israel, comumente denominados gente da nação hebréia, transformados, à força, em 1497 — pois impedidos de manter a antiga fé e de deixar o reino, batizados em pé e contra a vontade — em cristãos: cristãos-novos, porém, diferenciados desta forma dos outros cristãos, velhos, considerados livres da mácula judaica que continuava a correr nas veias neoconvertas independente da sinceridade ou não de sua conversão. Cristãos-novos, herdeiros de primeira hora de todo o tipo de preconceitos e intolerância outrora dedicados aos judeus durante os tempos de livre crença na Ibéria lusa. Cristãos-novos, acusados de manutenção das tradições e crenças judaicas na clandestinidade, ocultamente, de forma dissimulada, denominados por isso criptojudéus, ameaçadores da pureza da fé católica. O surgimento da Inquisição portuguesa, em 1536, encontrava aí a justificativa primeira para seu surgimento e o combustível principal para suas perseguições. Tornava-se assim o cristão-novo, desde o nascedouro, causa e conseqüência para a instauração e atuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em Portugal.

Para um primeiro momento de análise, contudo, será necessário entender algumas concepções fundamentais e pertinentes à compreensão deste debate proposto entre *heresia* e *poder*:

A concepção de heresia:

A Igreja Católica Apostólica Romana, desde sua institucionalização como religião de Estado, no século IV, sempre sofreu questionamento de seus dogmas e métodos, ameaçando sobremaneira a legitimidade e a extensão do seu poder, o que se tornou mais agudo no final do século XI, vindo a assumir dimensões maiores no final do século XIII. A cristandade vivia

princípios de um período de transição com muitas transformações em todos os níveis, posto que, pouco a pouco e imperceptível, desmoronavam-se as estruturas feudais, consolidando-se, desta forma, os Estados Nacionais — posteriormente Absolutistas — e a política mercantilista, responsável pela solidificação do poder econômico desses Estados. Concomitante a esse complexo processo, a Igreja tinha seu poder e influência reduzidos em razão dos cismas religiosos. Presenciava-se, deste modo, o início do fim da sua unicidade hegemônica. Foi deste cenário que emergiam premissas teológicas dissidentes e contestatórias do catolicismo que eram taxadas de heresias, conquanto a existência de heresias possa se dizer ser tão antigas como a própria existência da Igreja.

Etimologicamente, a palavra herege provém do grego *hairesis* e do latim *haeresis*, significando, em senso estrito, “escolha”, “opção” e, genericamente, a partir do ano 325, quando o arianismo foi tratado como doutrina herética, ganhando o conceito pejorativo de doutrina contestatória às normas definidas pela Igreja Católica no que se refere aos seus dogmas de fé (Azevedo, 2002: 183).

Desde o primeiro congresso de Heresiologia realizado na França em 1962, aceitou-se a definição do teólogo medievalista M. D. Chene. Na sua definição, herege é “o que escolheu”, o que optou por uma crença, além de se obstinar em segui-la e defendê-la.

A heresia representaria a contestação à ordem espiritual de uma religião dominante e, portanto, uma ameaça para essa, que pode ser — como foi em muitas ocasiões — endêmica. Por conta disso, seria muito combatida e encarada como uma representação patológica e maligna.

Por representar uma dissidência teológica, a heresia renasce constantemente; bastando haver repressão ou posições antitéticas para que ela se efetive. Representa a diversidade, o diferente. Na Península Ibérica, por exemplo, presenciar-se-ia o aparecimento de inúmeras posições “heréticas”. Isso se deveu a coexistência, por longa data, de diferentes grupos étnicos neste espaço geográfico. Mesmo com a forte presença da ação do Tribunal do Santo Ofício (desde 1478 em Espanha e desde 1536 em Portugal), essas idéias contestatórias continuavam a se reproduzir socialmente.

Existe um fator importantíssimo para compreendermos as perseguições aos “hereges” na Península Ibérica: o sentido da palavra heresia variou conforme o tempo, o espaço e as circunstâncias em que estavam circunscritos tais personagens. Em Portugal, por exemplo, seu

sentido estava definido no regimento de 1640 da Inquisição². Eram os cristãos-novos que mantinham as práticas judaicas após terem sido convertidos ao catolicismo pela força do sacramento do batismo. Eram conhecidos por judaizantes ou criptojudeus. Também a “heresia protestante” era combatida, com o mesmo Regimento determinando aos fiéis católicos “que denunciem os que souberem ‘que tenha, ou haja por boa a seita de Lutero, Calvino, ou de outro algum heresiarca dos antigos, os modernos, condenados pela santa Sé Apostólica’” (Siqueira, 1996: 879).

O conceito de heresia seria acolhido pela Igreja Católica com o intuito de justificar e legitimar a forte repressão contra a proliferação daqueles diferentes da fé cristã católica no mundo conhecido, alcançando, entretanto, pouco êxito em terras européias — haja vista o progressivo sucesso das expansões doutrinárias das Igrejas Cristãs Reformadas. Por outro lado, nas regiões coloniais atlânticas e asiáticas, o controle dos papistas seria considerável e, alguns casos, teriam efeitos devastadores para as populações locais, apesar da fluidez do poderio das instituições católicas nessas regiões. Havia uma clara intenção da Igreja Católica em usar a heresia como um instrumento aglutinador para o retorno da unicidade cristã católica medieval, já bastante debilitada na Era Moderna, por causa da consolidação das inúmeras ramificações das doutrinas reformadas, além do constante perigo da expansão territorial pelos infiéis.

A concepção de Poder e as Ordenações

O exercício do poder por parte dos Filipes de Espanha era calcado numa concepção que remontava os Reis Católicos do século XV e que perduraria por toda a Idade Moderna, sobrevivendo mesmo nos tempos pós-iluministas, através do Despotismo Esclarecido, onde o monarca representaria um papel central no teatro do poder.

Essa concepção centrava na figura do Monarca e naqueles que recebessem poder delegado por este a instância maior, algumas vezes única, de decisões sobre as esferas da vida comercial, judicial, civil e, em alguns aspectos, religiosa da população. De tal sorte que se formou ao redor do Monarca uma Corte, por vezes hipertrofiada, mas dependente de alguns personagens-chave, encarregados de funções específicas e especiais, próximas ao Rei — recorde-se que a Lei Sálica impedia o acesso de mulheres ao trono espanhol até o final do século XVIII — e gozando de sua inteira confiança.

² A Inquisição portuguesa teve, ao todo, seis regimentos: regimento de 1552; regimento de 1570; regimento de 1613, época de domínio filipino; regimento de 1640; regimento de 1774, e o projeto de regimento redigido durante o governo da Rainha D. Maria I.

A descoberta de novas rotas comerciais, sobremaneira marítimas atlânticas, ligando os principais centros difusores de mercadorias europeus aos mercados fornecedores de matérias-primas e especiarias do Extremo Oriente, assim como a conquista do Novo Mundo, a América, alimentariam elevadas expectativas de lucros em todos os estratos da sociedade europeia: do clero e da nobreza, perpassando pela emergente burguesia moderna até alcançar as camadas mais desprovidas da população, essa particularmente motivada pela possibilidade de melhoria de vida. Esse novo caminho para o empreendedorismo e para a oportunidade de próxima grande prosperidade esbarraria num perigoso entrave: a Espanha estava num estado de guerra quase permanente com outras nações europeias, sobremaneira Holanda, Inglaterra e, por vezes, a França.

Assim, as Ordenações Filipinas, promulgadas com o título geral de “*Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei dom Filipe, o primeiro*”, emergiriam como resposta à necessidade de disciplinar, reger e ordenar os negócios do Reino, dada à forte imoralidade presenciada no reinado anterior, segundo as concepções espanholas.

Embora editadas sob a égide da coroa castelhana, sua normatização seguia a tradição legal portuguesa, sendo de se notar que as Ordenações Filipinas apresentavam menos concessões ao poder eclesiástico do que o fazia o chamado “Código Sebastião”, o conjunto de leis, ditas extravagantes, compiladas por Duarte Nunes de Leão e promulgadas em 1569, no reinado de D. Sebastião. Essa ressalva é notável de certo modo visto o alinhamento tácito de Filipe II à contra-reforma, que o levou a ser chamado pela historiadora Adriana López de “*o intransigente católico calvinista do Escorial*”, em epíteto brilhante para defini-lo face às suas posições de não aceitação de qualquer transigência contra a fé católica romana (Lopez, 1999).

Emergia das Ordenações Filipinas a figura do Rei forte, como que a querer desmentir o vaticínio camoniano de que “*um fraco rei faz fraca a forte gente*” (Camões, 2002: canto III, verso 138).

A “confessionalização” da Monarquia e as Ordenações

O termo “confessionalização” (“*Konfessionalisierung*”) foi desenvolvido por Heinz Schilling e Wolfgang Reinhard, baseando-se em conceituações formuladas por alguns historiadores alemães. Realçam o processo de mudanças que envolveu as estruturas religiosas, políticas, sociais e culturais ocorridas na sociedade alemã da Idade Moderna. Pode, por extensão, ser aplicado para definir os procedimentos assumidos durante a Reforma e a Contra-Reforma na Europa como um todo.

A aplicação desse conceito teve importância capital durante o reinado de Filipe II, com desdobramentos na vida civil, religiosa e administrativa do Estado. Uma figura exponencial nesse processo foi o confessor real, o frade franciscano Bernardo de Fresneda, definido por Henar Pizarro Llorente como *“uma das figuras chave no processo de confessionalização da monarquia hispânica, pela atividade que desenvolveu em consonância com seu ideário de radicalismo religioso”* (Millán, 1994). O frade Fresnada iniciou sua carreira eclesiástica simpático ao reformismo jesuítico, mudando, entretanto, de campo político após sua estada nos Países-Baixos, entre os anos de 1555 e de 1559, quando, então, tornar-se-ia patrocinador das ações do Santo Ofício.

Somente o Inquisidor Geral Diego de Espinosa eclipsou Fr. Bernardo de Fresnada em importância no delineamento do papel da religião no reinado de Filipe II. A ação de Espinosa inseriu-se no ideário filipino de manter afastada do Reino toda ideologia herética ou heterodoxa que pudesse suscitar qualquer movimentação social. Neste sentido, Filipe II iniciou uma ampla reforma, *“esforçando-se a monarquia por impor um intransigente sistema de idéias e crenças a toda a sociedade, utilizando o Santo Ofício como instituição que punia os transgressores”*, na afirmação de José Martinez Millán (Millán, 1994).

O Inquisidor Geral emergiu como um *primus inter pares* em gabinete integrado por ele próprio, Fr. Bernardo de Fresneda, Francisco de Menchaca, Doutor Velasco e pelo Secretário Real Pedro del Hoyo. Seu papel na “confessionalização” da monarquia espanhola foi fundamental, alcançando ampla repercussão em toda a administração. Centralizou processos e decisões na figura do Rei e subordinou as disposições legais e administrativas à ortodoxia da fé católica.

Espelhos de outrora: O tratamento dado ao “herege” nas Ordenações Manuelinas.

A compilação das leis que formariam as ordenações implantadas por D. Manuel era reflexo do processo de monopólio da fé que surgira em Portugal sob as ordens deste monarca. Assim, não é de se estranhar que a figura do herege apresente intensa ligação com a figura do cristão-novo, descendente direto dos judeus em suas primeiras gerações dentro da fé cristã. Afinal, embora proibido por lei em 1497, o judaísmo continuava a existir — inclusive com certa complacência real, que proibia qualquer tipo de punição por prática descuidada do catolicismo durante quase quatro décadas após a expulsão! —, em Portugal, considerado a principal ameaça à unicidade e pureza da fé cristã no reino.

Já no Título II, *Dos Hereges e Apostatas*, define-se a responsabilidade dos julgamentos e a indissociável ligação entre a Igreja e o Estado:

“O conhecimento do crime de heresia pertencem principalmente aos juizes eclesiásticos, os quais devem ver e julgar os feitos dos hereges segundo acharem por direito. E quando eles condenarem alguns hereges por suas sentenças, porque a eles não pertence fazer as tais execuções por serem de sangue, devem remeter a Nós os condenados, com os processos que contra eles forem ordenados, ou as sentenças que contra eles derem”.

Aí reside a justificativa para as condenações inquisitoriais que envolvam a morte do réu nunca serem feitas pela própria Inquisição: os réus eram condenados à Justiça Secular, ou seja: enviados para o braço Secular, a jurisdição real, posto que os representantes eclesiásticos não podiam realizar a pena de morte. Invariavelmente, um indivíduo condenado à Justiça Secular pelo Santo Ofício — apesar de todas as recomendações dadas pelos inquisidores para que se haja “com misericórdia e sem derramamento de sangue” do prisioneiro — tinha destino certo: era queimado vivo nas fogueiras (garroteado antes, porém, se aceitasse a morte cristã).

A pureza da fé era buscada a todo o custo. Assim, os envolvimento amorosos entre indivíduos de origem diversa também eram condenados, pois o correto era seguir a norma de cristãos envolvidos unicamente com cristãos. Tal é o assunto de que trata o Título XXI, *Do Judeu ou Mouro que dorme com alguma Cristã. E Cristão que dorme com Moura ou qualquer outra infiel*

“Qualquer cristão que houver ajuntamento carnal com alguma moura ou, com qualquer outra infiel, ou cristã com mouro, ou judeu, ou com qualquer outro infiel, moura por ele; e isto quando tal ajuntamento fosse feito por vontade, e a sabendas [sic], porque se alguma mulher de semelhante condição fosse forçada, não deve ela morrer, nem por ela haver pena; somente haverá a dita pena aquele que cometesse a tal força. E isso mesmo que tal pecado fizesse por ignorância, não sabendo, nem havendo justa razão de saber, como a outra pessoa era d’outra lei, não merece ela pena, e somente será punida aquela pessoa, que da dita infidelidade fosse sabedor, ou houvesse justa razão de o saber; cá em alguma culpa fosse por o saber, ou ter justa razão de o saber, será punido segundo a culpa em que for achada”.

Já o Título XXXIII, *Dos feiticeiros, e das viglias que se fazem nas Igrejas*, dá-nos noção da intensidade da cultura popular então vigente em Portugal, ao procurar coibir práticas consideradas de feitiço. Percebe-se a força do imaginário religioso então existente, representado pelo temor de práticas que, em última instância, significavam menos a prática ritual do que a sobrevivência memorial de antigos costumes e “abusões” do Medievo e da Antigüidade europeus.

É, de qualquer modo, um riquíssimo quadro das crenças e continuidades que se precisava extinguir.

“não seja alguma pessoa tão ousada que, para adivinhar, lance fortes, nem varas, para achar haver, nem veja em água, ou em cristal, ou em espelho, ou em espada, ou em outra qualquer coisa luzente, nem em espádua de carneiro, nem façam para adivinhar figuras, ou imagens algumas de metal, nem de qualquer outra coisa, nem se trabalhe de adivinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer animália, nem traga consigo dente, nem barço de enforcado, nem qualquer outro membro de homem morto, nem faça com as ditas cousas ou cada uma delas nem com outra alguma espécie alguma de feitiçaria”.

Práticas jejunais e de guarda de dias que não os sagrados ao catolicismo eram veementemente condenadas:

“pessoa alguma não faça vodus, nem vigílias de dormir e comer e beber em igrejas, nem se ajuntem a comer e beber por razão das missas que mandam dizer, que chamam missas dos sábados, nem guardem por devoção o sábado, ou quarta-feira, não sendo cada um dos ditos dias mandado guardar por ordenança da Igreja ou por constituição do Prelado”.

As penas aos culpados variavam conforme a gravidade da culpa, mas eram sempre rigorosas:

“Mandamos que seja publicamente açoitado com barço e pregão pela vila ou lugar onde tal crime acontecer, e seja ferrado em ambas as faces com o ferro que para isso Mandamos fazer de um [sic], para que seja sabido pelo dito ferro que foram julgados e condenados pelo dito maleficio, e mais seja degradado para sempre para a Ilha de São Tomé (...) e além da dita pena corporal pagará três mil réis para quem o acusar”.

Contudo, as punições variavam ainda de acordo com a posição social dos acusados:

“se for peão, ou daí para baixo, seja publicamente açoitado com barço e pregão pela vila, e mais pague dois mil réis para quem o acusar. E se for Vassalo ou Escudeiro, ou daí para cima, ou mulher de cada um destes,

seja degradado para cada um dos Nossos Lugares d'Além em África por dois anos, e mais pague quatro mil réis para quem o acusar”.

O desrespeito e a descrença aos símbolos sagrados do cristianismo, também eram punidos pelas Ordenações. Assim, o Título XXXIV trata *Dos que arrenegam, e blasfemam de Deus, e dos seus Santos*, define o rigor das penas aos possíveis hereges:

“Todo aquele que por qualquer maneira disser que arrenega, ou não crê, ou descrê de Nosso Senhor, ou de Nossa Senhora, ou da sua fé, se for vassalo, ou d'outra tal qualidade, que não seja peão filho de peão, ou se for escudeiro, ou cavaleiro, que fidalgo não for, seja degradado um ano...”

O código manuelino cuidava ainda dos excomungados. De acordo com o Título XLVI, *Dos excomungados, e da pena que hão de pagar*, o não-respeito à sua situação de excomunhão — “tanto que for denunciado por excomungado ao povo por seu Prelado ou por aquele que houver poderio de o excomungar, se se absolver e sair da dita excomunhão” gerava pena de prisão “por qualquer Justiça de Nossos Reinos”, além de pagamento de pena em dinheiro. Caso apelassem à Roma, ordena o Título XLVII, *Dos excomungados apelados*, que “se não proceda contra ele por Nossas Justiças, nem seja preso, nem evitado, nem lhe levem penas de excomungado”.

O tratamento dado ao “herege” nas Ordenações Filipinas

Também nas Ordenações Filipinas encontramos variadas referências à orientação legal que deveria ser dada ao trato com os hereges, em boa parte, outra vez identificado com a figura do neoconverso. Já o Título 1 – “Dos Hereges e Apóstatas”, estabelecia em seu *caput* que “o conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos juízes eclesiásticos”; ressaltando, porém, que estes, por não poderem fazer as execuções nos condenados, por serem estas “de sangue”, deveriam remetê-los aos tribunais civis para que os desembargadores cumprissem as penas, punindo, “como devem”, os hereges condenados.

Determinava, também, o confisco dos bens, permitindo aos seus herdeiros apenas o usufruto. Em caso de aforamento sobre o qual incidisse prazo imposto pela Igreja, o fisco do Reino sucederia ao herege condenado caso este não tivesse herdeiros naturais, antes que se apresentasse “herdeiro estranho por lei, costume ou contrato”. Na hipótese de os bens,

transcorrido esse prazo, deverem retornar aos herdeiros ou ser passados à posse da Igreja, o fisco estipularia o valor das benfeitorias e melhoramentos.

O artigo 4 do Título 1 trazia interessante interpolação entre o direito civil e o eclesiástico, ao estabelecer:

“Porém, se algum cristão leigo, quer antes fosse judeu ou mouro, quer nascesse cristão, se tornar judeu ou mouro, ou a outra seita e assim lhe for provado, nós tomaremos conhecimento dele e lhe daremos a pena segundo direito.

Porque a Igreja não tem aqui que conhecer se erra na fé ou não.

E se tal caso for que ele se torne à fé, aí fica aos juizes eclesiásticos darem-lhe as penitências espirituais”.

O Título 94, que trata “dos mouros e judeus que andam sem sinal”, preceitua *in verbis*:

“Os mouros e judeus que em nossos reinos andarem com nossa licença, assim livres como cativos, trarão sinal por que sejam conhecidos, convém a saber, os judeus carapuça ou chapéu amarelo, e os mouros uma lua de pano vermelho cosida no ombro direito, na capa e no pelote.

E o que não o trouxer ou o trouxer coberto, seja preso e pague pela primeira vez mil réis da cadeia. E pela segunda vez dois mil réis para o meirinho que o prender. E pela terceira, seja confiscado, ora seja cativo, ora liberto”.

O Título 102 estabelecia a aprovação da censura régia e da censura eclesiástica como indispensáveis para a publicação de qualquer livro no Reino, o qual deveria ser submetido primeiramente aos desembargadores e, posteriormente, aos oficiais do Santo Ofício da Inquisição.

Os Títulos 108 a 111 regulamentavam as viagens a “terras de mouros”, estabelecendo como indispensável à aprovação régia ou dos “capitães de África”, punindo a quem desobedecesse a esse interdito com o confisco de seus bens e o degredo ao Brasil. A restrição aplicava-se não apenas aos reinóis, mas também aos estrangeiros residentes no Reino, e que todos deveriam (Lara, 1999: título 109) obedecer a uma lista de restrição de produtos que não se

podiam levar às “terras de mouros”, que incluíam de um modo especial aqueles que pudessem ser usados em caso de guerra contra reinos cristãos.

Os cristãos-novos e cristãos-mouriscos — mouros que se deixaram batizar e passaram ao catolicismo — eram expressamente proibidos de viajar a “terras de mouros”, sendo interdito aos cristãos levá-los a elas, sob pena de confisco de bens e condenação à morte.

Essas eram as disposições que o Livro V das Ordenações Filipinas traziam a respeito dos hereges, aí compreendidos todos os não-católicos, sendo que o Título 3 era específico contra adivinhos, feiticeiros e sortilegos e o Título 4 era dirigido especialmente contra aqueles que benziam animais e lugares sem a permissão eclesiástica, prática bastante comum no Nordeste colonial, conforme se pode perceber na longa duração, com a manutenção destes costumes e práticas benzedoras contemporaneamente, difundidos por todo o Brasil.

Algumas observações e considerações finais

Verifica-se que a ameaça de punição pecuniária ou a promessa de recompensa pecuniária era amplamente usada nas ordenações Manuelinas quanto nas Filipinas, para dissuadir a transgressão ou para incentivar a delação dos transgressores. Em várias circunstâncias, metade dos bens confiscados iriam para o denunciante e a outra metade para o fisco. Esse pode ter se revelado um eficiente mecanismo de controle social, para mais além de qualquer motivação religiosa.

Registre-se que as Ordenações Filipinas reconheciam uma situação *de facto* que não deveria existir *de jure*, que era a presença “*de mouros e judeus que em nossos reinos andarem com nossa licença*” (Lara, 1999: título 94), o que não deveria ocorrer na Espanha desde 1492 e, em Portugal desde 1497, quando mouros e judeus foram expulsos pelos Éditos de Granada (Espanha, 1492) e da Vila do Muge (Portugal, 1496), respectivamente. Note-se que o texto não faz referência apenas a cristãos-novos e a cristãos-mouriscos, mas a judeus e mouros, vale dizer pessoas que se sabia ser praticantes do judaísmo e do islamismo sem qualquer verniz ou subterfúgio cristão. Esses eram objeto de especial vigilância das autoridades, principalmente no tocante a seu contato com mouros ou a possibilidade de que fossem “a terras de mouros”. No caso, trata-se de mouros ou judeus de passagem pelo reino (a negócios, principalmente), e que precisavam, após identificarem-se como tais, de autorização legal para o desembarque e entrada no reino, ficando obrigados a realizar suas andanças sempre acompanhados de um cristão designado pelas autoridades e proibidos de freqüentar lugares ou comunicar com pessoas além do estritamente necessário, para evitar que difundissem outra fé no reino que não a cristã. Lembremos ainda que

judeus e mouros que chegassem a Portugal não estavam sob a ameaça do braço inquisitorial, posto que o Santo Ofício somente agia sobre cristãos.

Essa observância quanto ao contato com estrangeiros inseria-se num contexto mais amplo de preocupação com a defesa e segurança do Reino, o que se evidenciava na proibição imposta a reinóis e residentes de levar a essas “terras de mouros” quaisquer materiais que implicassem possibilidade de uso para guerra ou comércio, como cânhamo, pólvora, madeira para construção naval etc. e também ouro, prata ou metais preciosos do Reino, os quais não se podiam usar nem mesmo para resgatar mouros (Lara, 1999: título 110).

Por fim, revela-se o interesse em evitar a entrada de idéias estrangeiras no Reino, determinando-se a dupla censura prévia (civil e eclesiástica) a quaisquer livros que se quisessem publicar no Reino. Esse duplo *Imprimatur potest* impossibilitava a edição de livros contendo idéias reformadas, sendo esse o principal objetivo dessa medida, uma vez que a posse de livros em hebraico já estava proibida pelas Ordenações Manuelinas, com as exceções aos físicos (médicos) e boticários, em sua maioria, cristãos-novos ou judeus. Buscava-se, deste modo, e até certo ponto com sucesso, manter intactos os interesses e ideais do Estado Absolutista português.

Bibliografia

AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. *Dicionário Histórico de Religiões*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

CAMÕES, Luís de. *Os Lusíadas*. São Paulo: Nova Cultural, 2002.

ELLIOTT, J. H. *Imperial Spain 1469-1716*. New York: Penguin Books, 2002.

KAMEN, Henry. *Filipe da Espanha*. São Paulo: Record, 2003.

_____. *Empire How Spain became a world power 1492-1763*. New York: Harper Collins, 2003.

LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LOPEZ, A.. *Guerra, açúcar e religião no Brasil dos holandeses*. S. Paulo: Ed. SENAC, 1999.

MARTINEZ MILLAN, J. (org.). *La Corte de Felipe II*. Madri: Alianza, 1994.

Ordenações Manuelinas. Collecção da Legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Reprodução fac-simile da edição de 1797. 5 vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PARKER, Geoffrey. *Empire, War and Faith in Early Modern Europe*. New York: Penguin Books, 2002.

SIQUEIRA, Sonia Aparecida. "Os Regimentos da Inquisição". In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1996, ano 157, número 392, p. 879.

STELLA, Roseli Santaella. *O domínio espanhol no Brasil durante a monarquia dos Felipes (1580-1640)*. São Paulo: Unibero, 2000.

VACA DE OSMA, José Antonio. *Los Reyes Católicos*. Madrid: Espasa, 2001.